

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nºs 2157/79 e 2107/79

INTERESSADOS : INSTITUTO "NOSSA SENHORA DO CARMO"- GUARATINGUETÁ  
E OUTROS

ASSUNTO : Matrícula na escola de 1º Grau de candidatos sem  
idade legal - Convalidação

RELATOR : Cons. Honorato De Lucca

PARECER CEE Nº 506 /80 CEPG Aprov. em 02 / 04 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 Este Conselho recebeu, das escolas relacionadas no presente, pedido de regularização de vida escolar dos alunos / que se matricularam na 1ª série do 1º Grau em desacordo / com o disposto na Deliberação CEE nº 25/71.

1.2 Tais pedidos podem ser assim discriminados:

Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Tia Alaise"/Guaratinguetá:

1. RICARDO ANTÔNIO ZAHER BICHIR HABER

Proc. CEE nº 2157/79 .

- Quanto ao aluno ROBERTO DA CUNHA FOLADOR,, nada há a regularizar. Iniciou seus estudos na 1ª série do 1º grau no Colégio "Nossa Senhora Menina", em 1976, em Curitiba, / Estado do Paraná. Considera-se regular sua matrícula , não cabendo a este Conselho Estadual de Educação convalidar atos escolares praticados fora do nosso Estado.

Externato "Santa Terezinha" São Paulo:

2. PAULO SÉRGIO RAMOS DA COSTA - 1975

3. DEOLINDA RAMOS DE ABREU - 1972 .

Educandário "Santa Helena"/São Paulo:

4. LUCIENE SAMPAIO DE ABREU - 1975 .

Externato "Menino Jesus" São Paulo :

5. ALFREDO SÉRGIO SARTORI LANDIN SANCHEZ - 1976 .

Organização Educacional "Margarida Maria" São Paulo:

6. MARIA FERNANDA ANDRADE - 1976
7. ~~ANA~~ MARIA FERNANDES ROMA - 1972
8. ÂNGELO SINNO - 1974.

- Escola "Nossa Senhora das Graças" São Paulo:

9. SÉRGIO YOSHIOKA - 1973

Proc. CEE n° 2107/79.

## 2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar por inobservância da Deliberação CEE n° 25/71, vigente na época, que assim dispunha: "Excepcionalmente, ouvido o Conselho Estadual de Educação, poderão ser matriculados candidatos à 1ª série do 1º grau, ser ter a idade mínima legal exigida".

Considerando que tais alunos a esta altura encontram-se em adiantado estágio de escolarização, apresentando aproveitamento satisfatório, somos de parecer que devem ter sua vida escolar regularizada, seguindo para tanto orientação adotada por este Conselho para casos análogos.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos pela convalidação, em caráter excepcional, das matrículas e dos atos escolares subseqüentemente praticados pelos seguintes alunos na 1ª série do 1º grau nas escolas e nos anos indicados:

Escola de Educação Infantil o de 1º Grau "Tia Alaise"/Guaratinguetá:

1. RICARDO ANTÔNIO ZAHER BICHIR HABER

Proc. CEE n° 2157/79.

- Quanto ao aluno ROBERTO DA CUNHA FOLADOR, nada há a regularizar. Iniciou seus estudos na 1ª série do 1º grau no Colégio "Nossa Senhora Menina", em 1976, Curitiba, Estado do Paraná, Considera-se / regular sua matrícula, não cabendo a este Conselho Estadual de Educação convalidar atos escolares praticados fora do nosso Estado.

Externato "Santa Terezinha" São Paulo:

2. PAULO SÉRGIO RAMOS DA COSTA - 1975
3. DEOLINDA RAMOS DE ABREU - 1972.

Educandário "Santa Helena"/São Paulo:

4. LUCIENE SAMPAIO DE ABREU - 1975.

Externato "Menino Jesus"/São Paulo:

5. ALFREDO SÉRGIO SARTORI LANDIN SANCHEZ - 1976.

Organização Educacional "Margarida Maria"/São Paulo:

6. MARIA FERNANDA ANDRADE - 1976
7. ANA MARIA FERNANDES ROMA - 1972
8. ANGELO SINTTO - 1974.

- Escola "Nossa Senhora das Graças"/São Paulo:

- 9- SÉRGIO YOSHIOKA - 1973

Proc. CEE nº 2107/79.

São Paulo, 26 de março de 1980

a) Cons. Honorato do Lucca

Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Moreira, Eulálio Gruppi.

São Paulo, 26 de março de 1980

A) Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello

Vice-Presidente no exercício da Presidência